



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMERSON VILELA REZENDE

A PROVA DA POSSE NOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS

LAVRAS – MG

2023

EMERSON VILELA REZENDE

A PROVA DA POSSE NOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador(a): Prof.^(a) Dr.
Renê Moraes da Costa Braga

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R467p Rezende, Emerson Vilela.
A prova da posse nos interditos possessórios / Emerson Vilela
Rezende – Lavras: Unilavras, 2023.

40f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof. Renê Moraes da Costa Braga.

1. Direito civil. 2. Posse. 3. Prova da posse. 4. Ações possessórias.
I. Braga, Renê Moraes da Costa. (Orient.). II. Título.

EMERSON VILELA REZENDE

A PROVA DA POSSE NOS INTERDITOS PROIBITÓRIOS

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 22/09/2023

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) Dr. Renê Moraes da Costa Braga / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof^o. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, João e Edilaine.

Ao meu amor, Gabrielly.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho é o resultado de um esforço conjunto que não poderia ter sido alcançado sem o apoio inestimável de várias pessoas e recursos ao longo desta jornada acadêmica. Expressar minha gratidão é um dever que transcende as palavras, mas ainda assim, desejo estender meus agradecimentos a todos aqueles que desempenharam um papel crucial em minha trajetória até a conclusão deste TCC.

Primeiramente, minha família merece um lugar especial em meu coração por seu apoio incondicional. Seu amor, paciência e incentivo constante foram as âncoras que me mantiveram focado e determinado durante todo o processo. Seus sacrifícios e compreensão ao lidar com minha ausência em momentos importantes não passaram despercebidos, e sou eternamente grato por tudo o que fez por mim.

Meu orientador, orientação cuja, sabedoria e feedback crítico moldaram significativamente este trabalho, merecendo uma menção de honra. Suas valiosas orientações, paciência e dedicação ao meu desenvolvimento acadêmico foram fundamentais para o sucesso deste projeto. Sem sua orientação, eu teria enfrentado inúmeras dificuldades no caminho e provavelmente não teria alcançado este marco.

Minha jornada acadêmica foi enriquecida ainda mais pelas relações e amizades que cultivei durante meu tempo na universidade. Meus queridos companheiros de classe, que compartilharam comigo a alegria das descobertas, as noites de estudo intensas e até mesmo os momentos de desânimo, foram uma parte essencial desta experiência. A camaradagem e o apoio que encontramos uns nos outros foram fundamentais para superar os desafios acadêmicos e pessoais que encontramos.

Além disso, gostaria de expressar minha gratidão a todos os professores, colegas e amigos que, de várias maneiras, desenvolveram para o meu crescimento acadêmico e pessoal. Suas discussões, insights e sugestões ajudaram a aprimorar meu entendimento do assunto e a aprofundar a paixão pelo campo de estudo.

Não posso deixar de mencionar todas as instituições e recursos que tornaram possíveis a pesquisa e coleta de dados para este trabalho. Seja através da biblioteca digital fornecida pela Unilavras ou de outras bases de dados online, esses recursos desempenharam um papel fundamental na minha capacidade de explorar e analisar o assunto em profundidade.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de expressar minha gratidão a todos aqueles que acreditaram em mim, mesmo nos momentos em que eu próprio duvidava. Suas palavras de encorajamento e apoio constante me contribuíram para frente quando as dificuldades surgiram.

Neste ponto de chegada, é impossível listar todos os nomes e contribuições individualmente, mas saibam que cada um de vocês desempenhou um papel significativo na realização deste trabalho. Estou profundamente grato por ter vocês em minha vida e por compartilharem essa jornada comigo.

“Controle o seu desejo – não coloque o seu coração em tantas coisas, só assim você obterá o que precisa.”

Epicteto (55 – 135 a. C.)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
STJ	Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

Introdução: O trabalho reflete sobre os aspectos gerais do instituto da posse e discute sobre a dificuldade da prova da posse nos interditos possessórios. **Objetivo:** Identificar e analisar os problemas referentes à comprovação do exercício anterior da posse nas ações possessórias, discutindo e sugerindo possíveis soluções. **Metodologia:** A pesquisa foi realizada e orientada através de pesquisa bibliográfica em livros doutrinários, artigos científicos, na legislação e em decisões jurisprudenciais. **Conclusão:** Por meio desse estudo, conclui-se pela existência de falhas processuais nos procedimentos possessórios, causados pela dificuldade de prova da posse anterior, que obstam a consecução da justiça e a obtenção do direito de reaver a coisa esbulhada ou turbada. Ademais, concluiu-se que uma possível solução para o problema citado seria a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova em alguns casos, não obstante o dever dos juristas de encontrar outros recursos por meio da ponderação de valores.

Palavras-chave: Direito; Posse; Prova; Esbulho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	13
2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS E GERAIS SOBRE A POSSE.....	13
2.1.1 Conceito e relevância da proteção da posse.....	13
2.1.2 Natureza jurídica da posse.....	15
2.1.3 Objeto da posse.....	16
2.1.4 Posse e detenção.....	17
2.1.5 Principais correntes doutrinárias sobre a posse.....	18
2.1.5.1 <i>Teoria Subjetiva de Savigny.....</i>	18
2.1.5.2 <i>Teoria objetiva de Ihering.....</i>	19
2.2 PROTEÇÃO DA POSSE E OS INTERDITOS POSSESSÓRIOS.....	20
2.2.1 Manutenção de posse.....	22
2.2.2 Reintegração de posse.....	23
2.2.3 Interdito proibitório.....	23
2.3 MEIOS DE PROVA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS.....	24
2.4 DIFICULDADE DE PROVA DA POSSE NA JURISPRUDÊNCIA.....	26
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	34
4 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Dispõe o doutrinador Paulo Nader:

“Na dinâmica da vida, a posse das coisas apresenta relevância de ordem prática, além de jurídica, e constitui, com ou sem causa jurídica ou titulação, objeto de proteção legal. Tal a sua importância, que Ihering chegou a afirmar que a propriedade, sem ela, “seria um tesouro sem a chave para o abrir, uma árvore frutífera sem a escada necessária para lhe colher os frutos”.¹ A posse exerce importância, também, para os demais direitos reais. Qual o sentido do direito de uso ou de servidão, sem a respectiva posse?” (NADER, 2023, p.25)

Assim, com as brilhantes palavras do saudoso jurista mineiro que exprime com maestria a importância e a relevância do instituto jurídico da posse, dá-se início a este trabalho. Conforme será mencionado posteriormente, o referido instituto é anterior até mesmo à propriedade, observa-se, pois, a sua notoriedade. Não obstante esta seja hoje normativamente superior àquele, há entendimentos de que a posse, principalmente em seu aspecto social, caminha no sentido de ser considerada direito fundamental:

“Pode-se concluir que houve avanços legislativos no que diz respeito ao reconhecimento da posse como sendo independente da propriedade, podendo-se inclusive afirmar que já existem mecanismos suficientes para futuramente haver o reconhecimento de fato da posse como sendo um direito fundamental, tal como a propriedade hoje é prevista na Constituição brasileira de 1988.” (OLIVEIRA, FISHCER. 2017, p. 77)

Todavia, tal questão é tema de enorme discussão, assim como qualquer circunstância que envolva a posse. Essa afirmação se confirma pelo fato de ainda hoje haver intensa polêmica acerca do seu objeto e da sua natureza jurídica, assuntos que serão abordados nesta monografia.

Seguindo o raciocínio, a contenda se intensifica ainda mais quando se aborda o assunto das provas nas ações referentes à posse, mais em específico às provas da posse exercida anteriormente à violência sofrido pelo impetrante da demanda, exigidas para que este obtenha êxito em seu pleito.

Na prática, é comum e abundante a improcedência de pedidos de reintegração de posse por falta de comprovação do requisito acima exposto. Fato este que, quando resultado de problemas de acesso à justiça, gera a insatisfação plena do merecedor do direito, que fica marginalizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, de ter sua justiça assegurada.

Nesse liame, objetivando a princípio explorar os aspectos gerais e pormenores da posse, subsequentemente analisar a questão da dificuldade de comprovação da posse anteriormente exercida e por fim discorrer sobre uma possível mitigação desse problema, segue o desenvolvimento deste trabalho.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS E GERAIS SOBRE A POSSE

2.1.1 Conceito e relevância da proteção da posse

Não se pode negar que o instituto da posse tem sido tema recorrente e contraditório na doutrina civilista. Outrossim, discorre Lôbo (2023, p. 23), que “a posse é uma das mais longevas experiências de pertencimento de uma coisa a uma comunidade ou a uma pessoa, em todas as sociedades primitivas e avançadas. Todavia, permanece difícil sua qualificação no âmbito do direito”. Do mesmo modo, diz Gonçalves (2021, p. 46), que “a origem da posse é questão controvertida, malgrado se admita que em Roma tenha ocorrido o seu desenvolvimento”.

Afere-se, ainda, que a posse é instituto anterior à propriedade. Nos primórdios da humanidade, esta era conceito desconhecido e inconcebível, uma vez que se mostrava impraticável a possibilidade de se ter o domínio exclusivo de certa coisa. A posse, e coletiva na maioria das vezes, era, todavia, presente, em prejuízo da propriedade (NETO, JESUS, MELO, 2023).

Quanto ao aspecto conceitual, apesar de diversas as teorias que tentam construí-lo, ganhou-se destaque a teoria subjetiva de Savigny e a teoria objetiva de Ihering. Em síntese, para o primeiro, a posse se configuraria quando o indivíduo, tendo a detenção física da coisa, o chamado *corpus*, possuía ainda a vontade subjetiva de tê-la como dono, ou seja, o *animus domini*. Para Ihering, contudo, a posse se faria presente quando o detentor da coisa desse a ela a destinação econômica que daria seu proprietário, expondo, portando, a conduta de dono (GONÇALVES, 2019). Ambas as teorias serão melhor exploradas em tópico a parte, todavia, adianta-se que a teoria objetiva de Ihering, mostrou-se mais influente nos ordenamentos jurídicos vigentes ao redor do mundo.

Para Gonçalves (2021) e Diniz (2022), no direito positivo brasileiro, foi adotada a teoria objetiva de Ihering. Outros doutrinadores, porém, atentam que a normal legal brasileiro não adotou a teoria objetiva em sua concepção pura, como se depreende da doutrina de Rizzardo (2021) e Lôbo (2023), como se observa:

“A norma legal brasileira não declara que a posse seja o poder de fato sobre a coisa, não exige o elemento intencional, nem impõe a exteriorização do comportamento próprio de dono da coisa. É acontecimento do mundo fático, porém erga omnes. Assim, não seguiu a teoria subjetivista, que o legislador originário procurou evitar, nem a teoria objetivista, em sua pureza, nem optou pela fusão de ambas. Nem Savigny, nem Ihering” (LÔBO, 2023, p. 25).

No Código Civil (BRASIL, 2002), o conceito de posse está conceituado da seguinte maneira, em seu art. 1.196: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Os poderes aos quais o inciso se refere é à possibilidade de usar, gozar, dispor ou reaver a coisa de quem injustamente a possui. Observa-se, por conseguinte, a possibilidade de a posse ser exercida tanto diretamente, quanto indiretamente, sendo que a última decorre da propriedade.

Como o código vigente inspira-se fortemente na teoria objetiva, ele deve destacar as condições nas quais a posse, mesmo que presente seus requisitos, não se configura, por se tratar de mera detenção, conforme articula Ihering. (GONÇALVES, 2021). Deste modo, disciplina o art. 1.198 do CC: “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”. Assim como o art. 1208 do mesmo diploma: “Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”.

Logo, considerados os dispositivos citados, pode-se conceituar a posse no Código Civil. Contudo, deve-se considerar que:

“quando se fala em exercício do poder de fato, na verdade, deve-se levar em linha de consideração que, adotada a teoria objetiva de Ihering, a caracterização da posse não exige o efetivo exercício desse poder, mas apenas a possibilidade desse exercício. Assim, por exemplo, não deixa de ter a posse a pessoa que, possuindo um imóvel, ausenta-se dele”. (NETO, JESUS, MELO, 2023, p. 1135)

Em suma, podemos, então, conceituar a posse como a possibilidade de se exercer um dos poderes inerentes a propriedade sobre determinada coisa, desde que tal condição não seja descaracterizada pela lei.

Uma vez conceituada a posse, resta discutir a relevância e necessidade de sua proteção. GONÇALVES, discorrendo sobre essa questão na obra de Ihering, discorre:

“sobre o motivo legislativo da proteção possessória, sublinha Lhering que ela foi instituída com o objetivo de facilitar e aliviar a proteção da propriedade. Em vez da prova da propriedade, que o proprietário deve fazer quando reclamar uma coisa em mãos de terceiros (*reivindicatio*), bastará exibir a prova de posse, em relação àquele que dela o privou. A posse poderá representar a propriedade, porque é esta em seu estado normal: a posse é a exterioridade, a visibilidade da propriedade. Falando estatisticamente, “esta exterioridade coincide com a propriedade real na infinita maioria dos casos. Em geral, o possuidor é simultaneamente o proprietário; os casos em que isto não acontece são uma ínfima minoria. Podemos, pois, designar o possuidor como proprietário presuntivo”. (2021, p. 53-54)

Do mesmo modo,

“se o direito é a aplicação das normas positivas com o objetivo de estabelecer a paz social e a posse é uma aparência de propriedade, a paz social e a posse é uma aparência de propriedade, a paz tanto estará mais garantida se privilegiarmos aquele que está com a coisa e, conseqüentemente, tem aparência de direito”. (NETO, JESUS, MELO, 2023, p. 1132)

Assim, entende-se a posse como uma presunção *juris tantum* da propriedade ou do próprio direito justo e legítimo de possuir a coisa. Se assim não o fosse, a defesa da posse como direito seria obstada e sem efeitos.

Diante do exposto, poderá o possuidor justo se valer das ações possessórias para proteção de sua posse, que no nosso ordenamento jurídico são três: ação de reintegração da posse, ação de manutenção da posse e o interdito proibitório, que respectivamente, servirão de defesa ao esbulho, à turbação e à ameaça de lesão à posse, não obstante a fungibilidade desses interditos.

2.1.2 Natureza jurídica da posse

A princípio, discute-se se a posse é um fato ou um direito. Não obstante, há ainda a corrente mista, que defende que a posse é ao mesmo tempo um fato e um direito, percepção a qual inclusive defende Savigny. Contudo, apesar da divergência quanto à sua classificação secundária - pessoal, real ou *sui generis* – a posse é entendida como direito pela maioria dos civilistas pátrios, conforme discorre Diniz (2022).

Para que pudesse se enquadrar como direito real, a posse além de outros atributos, deveria ter oponibilidade *erga omnes*, característica intrínseca deste grupo. Todavia, no nosso ordenamento jurídico não é o que ocorre. Como bem argumenta Gonçalves (2019), em pelo menos duas ocasiões, a posse tem sua oponibilidade erga

omnes mitigada: quando embora podendo ser protegida em face do proprietário, ela finalmente cederá a este e na impossibilidade de perseguir determinado bem em posse de terceiros de boa-fé. Portanto, não é correto considerar a posse como direito real.

Não obstante não ser a posse direito real, alocá-la no agrupamento dos direitos pessoais, seria forçar uma interpretação, uma vez que também se apontam divergências entre suas características. Portanto, embora opiniões contrárias, como a de Maria Helena Diniz (2022), que classifica a posse como direito real, mais adequado considerar a posse direito *sui generis*, como defendido por Clóvis Beviláqua, José Carlos Moreira Alves e Carlos Roberto Gonçalves.

2.1.3 Objeto da posse

Para Maria Helena Diniz,

“podem ser objeto de posse todas as coisas que puderem ser objeto de propriedade, sejam elas corpóreas (salvo as que estão fora do comércio) ou incorpóreas (com exceção da propriedade literária, artística e científica, segundo alguns autores), pois na nossa legislação civil não está a posse limitada aos bens corpóreos”. (DINIZ, 2022, p. 25)

Não obstante seja em minha concepção o entendimento de Diniz o mais acertado, não é pouca a divergência doutrinária quanto ao objeto da posse. A discussão maior fica em torno de serem os direitos pessoais objetos ou não de posse. Para Gonçalves (2021), a ideia de posse é totalmente inaplicável aos direitos pessoais, por serem insuscetíveis de violências físicas carecedoras dos interditos. Em contrapartida, entende Rizzardo (2021, p. 30), que “a melhor exegese é a que consagra a proteção aos direitos pessoais. Inúmeras situações hão de comportar a tutela, sem embargo a possibilidade de utilização de outra via judicial”.

Tão divergente é a doutrina, que sobre a mesma citação de Orlando Gomes, concorda integralmente Diniz (2022) e discorda em partes Gonçalves (2021):

“a razão está com Vicente Ráo quando ensina que os únicos direitos suscetíveis de posse são: a) o domínio; b) os direitos reais que dele se desmembram e subsistem como entidades distintas e independentes; c) finalmente, os demais direitos que, fazendo parte do patrimônio da pessoa, podem ser reduzidos a valor pecuniário”. (GONÇALVES, 2021, p. 69)

Para o último, “o fato de um direito poder ser reduzido a valor pecuniário não significa que, sobre ele, possa haver posse, como, por exemplo, um direito de crédito a uma quantia certa. A posse se exerce sobre coisa, nos termos sobreditos”. Já aquela, considera direitos patrimoniais ou de crédito como suscetíveis de posse.

Fato é que, seja a posse incidente sobre direitos reais, pessoais, corpóreos ou incorpóreos, seu objeto não pode ficar inalterado frente ao tempo. Diante das revoluções tecnológicas e do amadurecimento do direito digital, novos direitos surgiram e não surgiram, alguns deles certamente questionam a discussão sobre direitos possessórios.

2.1.4 Posse e detenção

Discorre Lôbo, que:

“Não são considerados possuidores, sendo, portanto, destituídos de proteção possessória, os detentores subordinados do proprietário ou do possuidor, como os empregados destes. Igualmente, não são possuidores os emissários ou mensageiros, os hóspedes, os agentes públicos. Essas pessoas são consideradas meros detentores da coisa ou servidores da posse de outrem. O locatário, o credor pignoratício, o usufrutuário, o usuário têm posse; o detentor, não. O detentor apenas retém a coisa em nome e a favor de outrem”. (LÔBO, 2023, p. 27)

Como visto, detenção não é igual à posse. Indaga-se então, o que difere uma da outra. Para Savigny, a detenção se configuraria, quando o indivíduo mesmo que se comportando como o proprietário, não tivesse em relação à coisa, o desejo de seu dono. Em contrapartida, para Ihering, a situação narrada, em nada contribuiria para desfigurar a posse convertendo-a em detenção. Para este, uma vez presente o *affectio tenendi*, a posse só se tornaria detenção por uma questão legal, quando a lei assim o dissesse. (GONÇALVES, 2021)

Logo, sabendo que a teoria objetiva foi majoritariamente adotada no direito positivo civilista brasileiro, resta à legislação declarar em qual situações haverá detenção em prejuízo da posse. Essa questão foi trabalhada no artigo 1.198 do Código Civil (BRASIL, 2002).

“Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário”

Com base no art. 1198, acima destacado, é detentor aquele que conserva a posse com base no interesse de outrem, sem a intenção de ser dono da coisa.

Já o art. 1208, é redigido da seguinte maneira: “Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade” (BRASIL, 2002). Nesse caso, na primeira parte do artigo, a lei declara que mesmo quem tem a coisa conservada em seu próprio interesse, porém sob condições de mera tolerância ou permissão, não é possuidor, mas apenas detentor. Já na segunda parte, está disciplinado que enquanto não cessadas as situações de violência e clandestinidade, será o esbulhador mero detentor da coisa.

Gonçalves (2021) também cita o art. 1224 do Código Civil, “só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido”, porém a situação descrita no artigo já se encontra englobada pelo art. 1208, uma vez que a clandestinidade se cessa quando a vítima toma conhecimento dela e nada faz.

Ademais, convém ressaltar a impossibilidade de posse de bens públicos, mesmo quando desafetados, conforme o entendimento do STJ: “Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.”((STJ) (BRASIL, 2018).

2.1.5 Principais correntes doutrinárias sobre a posse

2.1.5.1 Teoria subjetiva de Savigny

Pela teoria subjetiva de Savigny, para que houvesse posse, seria necessário a presença de dois elementos indispensáveis: o *corpus*, e o *animus domini*. Sem o *corpus*, perde a posse seu objetivo, já quando não se fizer presente o *animus*, estaríamos diante de simples detenção. Nesse caso, o *corpus* se configura como o poder físico exercido sobre a coisa, condição que evoluiu com o tempo na teoria

subjetiva, admitindo-se tão somente a possibilidade de exercê-lo. Já o *animus*, consiste na vontade de ter a coisa como se dono fosse (GONÇALVES, 2021).

Malgrado a relevância que teve essa teoria no tempo, comenta DINIZ:

“Percebe--se que essa teoria é subjetiva, porque acentua o elemento intencional como caracterizador da posse, embora firme que a posse civil resulta da conjunção dos elementos corpus e animus. Como consequência, para essa doutrina, são tidos como meros detentores: o locatário, o comodatário, o depositário, o mandatário, enfim, todos os que, por título análogo, tiverem poder físico sobre certos bens. Não gozam tais pessoas de uma proteção direta, assim, se forem turbados no uso e gozo da coisa que está em seu poder deverão dirigir--se à pessoa que lhes conferiu a detenção, a fim de que esta, como possuidora que é, invoque a proteção possessória” (2022, p. 21).

Como observado, a posse defendida por Savigny, não é abrangente, excluindo de sua proteção diversas figuras jurídicas conhecidas. Assim, diz GONÇALVES:

“Nesse ponto a aludida teoria não encontrou sustentáculo. O direito moderno não pode negar proteção possessória ao arrendatário, ao locatário e ao usufrutuário, que têm a faculdade de ajuizar as medidas competentes enquanto exercerem a posse, sob alegação de que detêm a coisa animo nomine alieno”. (2021, p.49)

Desse modo, percebe-se que a teoria subjetiva, apesar de influente no direito possessório, não pôde subsistir, sendo preterida diante de outras doutrinas, sobretudo da objetivista.

2.1.5.2 Teoria objetiva de Ihering

Conforme diz (NETO, JESUS, MELO):

“Para Ihering, a posse existe quando é exercida de forma a aparentar o domínio sobre a coisa, ou seja, para o referido doutrinador, a posse é a exteriorização do domínio. Para que haja posse, não é necessário que o possuidor tenha ânimo de dono sobre a coisa, mas apenas que detenha a coisa (corpus) de forma a exercer poderes próprios de proprietário”. (2023, p.1133)

Dessa maneira, conforme a teoria objetiva, o elemento *animus*, é suprimido diante do *corpus*, sendo irrelevante para a caracterização da posse. Por conseguinte, para Ihering, o *corpus* se revela na conduta de dono, na ação de dar à coisa a

destinação econômica que daria a ela seu proprietário, de agir como normalmente faria o proprietário, o *affectio tenendi* (GONÇALVES, 2021).

Para melhor ilustrar o entendimento acima, DINIZ parafraseando Ihering, exemplifica:

“Um claro exemplo de tudo nos é fornecido pelo próprio Ihering, quando afirma: se encontrarmos num bosque um feixe de lenha devidamente amarrado, está evidente, devido à situação da própria coisa, que ele está sob a posse de alguém e que não podemos nos apossar dele sem cometermos um furto; diferentemente ocorre, se nos depararmos com um maço de cigarros tombado, que denuncia abandono ou perda porque não é ali o seu lugar adequado, onde cumpre sua destinação econômica. Igualmente, se virmos alguns materiais junto a uma construção, apesar de ali não se encontrar o possuidor, exercendo poder sobre a coisa, a circunstância das obras e dos materiais indica a existência da posse de alguém” (2022, p. 22)

Assim, conforme o jurista, a posse consiste na aparência de propriedade, sendo de fato a exteriorização desta. Dessa maneira, ao se proteger a posse, protege-se a própria propriedade, ficando evidente, portanto, a necessidade de proteção daquele instituto.

Por fim, alude-se conforme já mencionado, que a teoria objetiva de Ihering foi a teoria que mais demonstrou influência na elaboração do nosso código civil, não obstante seja mitigada em determinadas situações.

2.2 PROTEÇÃO DA POSSE E OS INTERDITOS POSSESSÓRIOS

Conforme já mencionado, é de interesse e relevância jurídica proteger a posse. Para tal fim, o Código de Processo Civil vigente regula 3 ações principais a serem impetradas: a ação de manutenção de posse, a ação de reintegração de posse e o interdito proibitório.

Não obstante a via processual, pode o possuidor defender sua posse pela autotutela por meio do desforço *incontinenti*, desde que respeitados os requisitos legais, que são: posse atual, agressão atual ou iminente, resposta imediata, e a proporcionalidade dos meios utilizados. (LOPES JR., 2023, p. 702)

Ademais, as ações possessórias possuem certas características processuais a serem mencionadas. A primeira delas trata-se de sua natureza dúplice, conforme cita LOPES JR.:

“Uma das características das ações possessórias, difundida amplamente na doutrina e jurisprudência, é a sua natureza dúplice. O fundamento está no fato de o réu poder pleitear proteção possessória em face do autor na própria contestação, ou seja, sem precisar fazer uso da reconvenção”. (2023, p. 703)

Outra característica é a fungibilidade dos interditos possessórios. Conforme o art. 554 do CPC, “a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados”. Logo, pouco importa se o impetrante ajuíza ação de reintegração de posse, quando a cabível seria a manutenção de posse. Ou na melhor explicação de TARTUCE:

De qualquer forma, as diferenças práticas em relação às três ações pouco interessam, eis que o sistema processual brasileiro consagra a fungibilidade total entre as três medidas. Previa o art. 920 do CPC/1973 que a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará que o juiz conhecesse do pedido e outorgasse a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estivessem provados. Fez o mesmo o art. 554, caput, do CPC/2015, com igual redação: “a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados”. (2023, p. 62)

Assim, tanto por essas, tanto por outras técnicas, fica evidente o caráter sumário e desburocratizado das ações possessórias.

Concernente ao art. 558 do CPC, este regula o procedimento a ser adotado no fato concreto. Tratando-se de ação de força nova, aquelas cuja proposição se tiver dado até ano e dia da data da agressão à posse, o procedimento será especial. Quanto às ações propostas passado ano e dia da agressão, estas serão consideradas ações de força velha e o procedimento será reduzido ao comum. A principal vantagem daquele em relação a este, é possibilidade de se utilizar da medida provisória. (GONÇALVES, 2022, p. 141)

Ademais, vale mencionar que nas ações possessórias, uma vez que o que se discute é a posse autônoma, o *jus possessionis*, não se permite alegar que se tem o domínio. Assim legisla o CC (BRASIL, 2002): “Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa” (Art. 1210, § 2º). Deste modo, discorre AQUINO:

“Ou seja, o autor de uma ação possessória não deve alegar e provar sua condição de proprietário para demonstrar que é possuidor e, assim, obter a proteção possessória pretendida. Isso porque, se a prova da propriedade

fosse trazida como fato constitutivo do direito à tutela possessória, o juízo possessório jamais socorreria o possuidor-não proprietário, uma vez que este não poderia recorrer aos interditos possessórios para tutelar sua posse, mas, apenas, o possuidor-proprietário. Ao final do processo, o possuidor-não proprietário teria sempre seu pedido julgado improcedente justamente porque não teria como provar sua condição de proprietário, por não ser o titular do direito de propriedade” (2023, p.189).

Por fim, convém ressaltar que para se valer das ações possessórias, a posse deve ser justa. (LOPES JR., 2023, p. 701)

Do mesmo modo, para que seja admitida a ação possessória, deve ser o réu possuidor injusto, conforme mostra a jurisprudência:

“AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE INJUSTA. DESPROVIMENTO. RECONVENÇÃO. USUCAPIÃO. ADMISSIBILIDADE. 1 ? O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor do seu bem, e o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha (art. 1228, caput, do Código Civil). 2 - Para a parte autora fazer jus à reivindicação do bem é necessário que restem configurados três requisitos: o seu domínio sobre a coisa, a posse injusta do demandado e a perfeita caracterização do imóvel. 3 - No caso dos autos, o autor não conseguiu preencher um dos pressupostos essenciais ao pleito reivindicatório, qual seja, a posse injusta dos réus. 4- Demonstrados os requisitos do decurso do tempo e da posse mansa, pacífica e contínua sobre o imóvel, é procedente a pretensão aquisitiva do imóvel pela usucapião arguida em sede de reconvenção. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJ-GO - Apelação Cível nº 00022817520068090006, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/03/2020)

2.1.1 Manutenção de posse

Manutenção de posse é a ação cabível diante da turbação, que consiste na privação parcial da posse pelo agressor. Conforme, NADER:

“Na turbação o possuidor não é despojado da posse, mas impedido de exercitá-la em sua plenitude, como se dá, por exemplo, quando alguém corta a energia elétrica em residência ou derruba árvores de uma propriedade rural. Quem, sem autorização do possuidor, utiliza-se de via particular, molesta a posse, praticando ato de turbação. A turbação pode ser positiva ou negativa. Pela primeira, o turbator possessionis molesta a posse invadindo propriedade; pela segunda, quando impede o livre uso da coisa por seu possuidor”. (2023, p. 79)

Portanto, como não está o possuidor privado totalmente de sua posse, mas apenas de forma parcial, não há que se falar em recuperar a posse, mas apenas mantê-la.

Na petição inicial, devem constar como prova: “a) a posse que vem exercendo, e já preexistente ao ato ofensor; b) a turbação levada a termo pelo réu; c) a permanência do autor na posse, embora perpetrada a turbação” (RIZZARDO, 2021, p. 94). Se faz ainda a necessário a prova da data da turbação, conforme o art. 561 do CPC, para que se estabeleça o procedimento cabível.

Em relação ao pedido liminar, a ausência de alguns desses elementos probatórios, implica na improcedência deste. Em contrapartida, caso haja por parte do juiz algum questionamento que lhe suscite dúvida, poderá este convocar audiência de justificação prévia. (LOPES JR., 2023, p; 709)

2.1.2 Reintegração de posse

Em relação à ação de reintegração de posse, será ela cabível quando o possuidor estiver diante de esbulho, ou seja, quando este for totalmente privado de sua posse. Na lição de GONÇALVES:

“O esbulho é a mais grave das ofensas, porque despoja da posse o esbulhado, retirando-lhe por inteiro o poder de fato que exercia sobre a coisa e tornando assim impossível a continuação do respectivo exercício. Em suma: o esbulhado perde a posse. A ação de reintegração objetiva restaurar o desapossado na situação fática anterior, desfeita pelo esbulho”. (2022, p. 150)

Desse modo, percebe-se que o esbulho se difere da turbação pela amplitude da violência. No primeiro, ela é total, e no último, parcial.

Na propositura:

“Exige-se que o autor prove os seguintes requisitos: a) a posse que exerceu sobre a coisa; b) a existência de esbulho; c) a perda da posse; d) a data em que ocorreu o esbulho, a fim de postular a reintegração liminar, data que deverá ser de menos de ano e dia”. (RIZZARDO, 2021, p. 95)

No mais, nada se difere a ação de reintegração da de manutenção, quanto aos trâmites processuais.

2.1.3 Interdito proibitório

O interdito proibitório trate-se de ação cabível quando o possuidor estiver sob ameaça de ter sua posse turbada ou esbulhada, sendo, portanto, uma ação preventiva. Porém, conforme GONÇALVES:

“Não é qualquer receio que constitui ameaça suscetível de ser tutelada por meio da ação de interdito proibitório. Faz-se mister que o ato, objetivamente considerado, demonstre aptidão para provocar receio numa pessoa normal”. (2022, p. 168)

Ademais, complementa o aludido autor, que a ação de interdito possessório, conforme se entende do art. 567 do CPC, pressupõe como requisitos: “a) posse atual do autor; b) ameaça de turbção ou esbulho por parte do réu; c) justo receio de ser concretizada a ameaça”. (GONÇALVES, 2022, p. 169)

O mesmo artigo prevê ao réu cominação de pena pecuniária, porém, alerta LOPES JR. (2023), que não há impedimento ao juiz, para que este atribua outra medida de coerção visando a efetivação de sua decisão.

2.3 MEIOS DE PROVA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Conforme já mencionado neste trabalho, um dos requisitos para a admissão das ações possessórias, é a prova que tinha o autor a posse ou a continua tendo. Todavia, nem sempre é de fácil probatória por parte do esbulhado a demonstração desse fato. Não obstante, há ainda os casos nos quais o proprietário nunca teve a posse ou já a teve e não tem mais, porém, ainda assim, este ingressa com ação possessória, quando deveria ajuizar a ação petítória cabível. Deste modo, será o pleito indeferido quando o requerente tem a posse, mas não a prova, ou quando é proprietário, mas não tinha no momento do esbulho ao bem, sua posse. (GONÇALVES, 2022) (MONTENEGRO FILHO, 2023)

Assim, para que não tenha sua demanda indeferida, deverá quem alega ter sido esbulhado ou turbado, provar que já teve ou tem consigo a posse. Deste modo, serão aceitas e efetivas no processo, provas tanto testemunhais, quanto documentais. Concernente às provas periciais, apesar de úteis em certas ocasiões, acredita-se não serem de todo efetivas na maioria das ações possessórias. Em relação às provas documentais, MONTENEGRO FILHO lista alguns documentos que isoladamente ou em conjunto, poderão comprovar o exercício de posse anterior:

- a) Correspondências enviadas por administradoras de cartões de crédito, em que consta o endereço do imóvel como o local de trabalho ou a residência do autor.
- b) Correspondências enviadas por pessoas físicas, com o mesmo conteúdo e destinação.
- c) Guias de recolhimento de tributos incidentes sobre o imóvel.
- d) Fotografias do autor, no imóvel.
- e) Comprovantes de pagamento de salários a funcionários contratados para vigiar o bem.
- f) Faturas de água e de energia elétrica, em nome do autor, vencidas e pagas antes da turbação ou do esbulho.
- g) Comprovantes de compra de material de construção, provando a realização de reformas no bem, custeadas pelo autor.
- h) Comprovante de pagamento de salários em favor de funcionários ou prestadores de serviços, para execução dos serviços citados na letra anterior.
- i) Demonstração do recebimento de citações, notificações e/ou intimações endereçadas ao autor, expedidas antes da turbação ou do esbulho” (2023, p. 47)

A fim de se obter a medida liminar, tais documentos devem ser juntados à petição inicial, no momento de sua propositura. Caso não os tenha no momento, poderá o possuidor lesado requisitar ao juiz, a produção de prova testemunhal, o que, todavia, postergará a concessão daquela. Contudo, diante das possíveis dificuldades quanto à demonstração das evidências concernentes à posse em provas documentais pré-constituídas, o não cumprimento desse requisito, não obstará o conhecimento da demanda, podendo as provas serem posteriormente produzidas, em prejuízo, todavia, da concessão da liminar (MONTENEGRO FILHO, 2023). Em contrapartida, caso durante o processo, não se produza nenhuma prova, ou, seja ela insuficiente, será ele julgado improcedente por falta de interesse processual, como demonstra a seguinte jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PROVA DO EXERCÍCIO DA POSSE E DO ESBULHO PRATICADO PELO RÉU - ALEGAÇÕES DECORRENTES DO DIREITO DE PROPRIEDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O interesse de agir requer, não somente a necessidade de ir a juízo, mas também a utilidade, do ponto de vista prático, da prestação jurisdicional. Em ação possessória não se discute direito de propriedade. Para a procedência da ação possessória é indispensável que esteja devidamente comprovada a posse anterior, bem como a ocorrência de turbação ou esbulho. Sem a comprovação do exercício da posse pelo autor e a conseqüente perda por ato de esbulho praticado pelo réu, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. (TJ-MG - AC: XXXXX05326168001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/10/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020) ”.

Ademais, GONÇALVES, sobre a prova da posse, discorre assim:

“Sendo a posse pressuposto fundamental e comum a todas as formas de tutela possessória, o primeiro requisito para a propositura das referidas ações (CPC, art. 561) é, pois, a prova da posse. Quem nunca a teve não pode valer-se dos interditos.

Manuel Rodrigues enfatiza esse aspecto: “Quem alegar em ação ou exceção a posse, há de provar a sua existência – é princípio geral de direito. E como a posse é constituída por uma detenção exercida no próprio interesse, aquele que a invoca terá de demonstrar que detém o objeto, ou que outrem o detém por ele, e que a detenção é exercida em seu proveito, se não tiver em seu favor alguma presunção, ou então que adquiriu a posse de quem tinha possuído. A prova do elemento material é imposta ao que invoca a posse” (2022, p. 146) ”.

No mais, admite-se nessas ações a prova emprestada. Todavia, Conforme MONTENEGRO FILHO, há condições:

“Assim, para que a prova emprestada seja admitida, deve ter sido produzida regularmente, em processo no qual o contraditório foi garantido às partes, sem qualquer nulidade processual (decorrente da ausência de intimação de uma das partes para acompanhamento da produção da prova, de o laudo pericial ter sido elaborado por perito suspeito, por exemplo), e, além disso, em processo que apresente as mesmas partes da ação possessória, versando sobre o mesmo objeto”. (2023, p. 52)

Por fim, observa-se que a prova da posse é requisito imprescindível às ações possessórias, detalhe óbvio, porém às vezes ignorado, outras vezes inatingível. Desse modo, questiona-se, como poderá o possuidor ser defendido quando este não possuir provas efetivas de seu direito? De certo, há ocasiões em que o demandante, apesar de estar com a razão, não detém meios documentais, testemunhais, nem outro meio qualquer que comprove suas alegações, assim, indaga-se como defender o direito do indivíduo nestes casos. Dessa maneira, com base nos casos práticos e decisões judiciais, será essa questão discutida no próximo tópico.

2.4 DIFICULDADE DE PROVA DA POSSE NA JURISPRUDÊNCIA

Conforme visto, nas ações possessórias é vedada a discussão acerca do domínio. Logo, o que se faz necessário comprovar é a posse, não a propriedade. Assim, caso se consiga comprovar esta, porém não a posse, não será o meio dos interditos possessórios o viável, mas sim o juízo petitório. Portanto, como supracitado, nem sempre consegue o demandante comprovar a sua posse, o que por consequência deixa seu direito sem resguardo, principalmente quando é o lesado não

proprietário do bem – quando poderia se valer de outro meio processual para obter seu pleito - mas apenas possuidor, pois de acordo com o que foi exposto neste trabalho, a posse não decorre somente da propriedade, mas também existe autonomamente.

Desta maneira, observemos parte do voto do Des. Maurílio Gabriel do TJMG, sobre demanda envolvendo a reintegração de posse:

“Alega que, juntamente com seu falecido esposo, residia no imóvel de sua propriedade com a filha Thais, mas que, diante do desamparo em que se encontravam, mudaram-se para São Paulo para então morar com Jane (outra filha) e o genro Denilson, deixando "inclusive no imóvel todos os demais pertencentes do imóvel (móveis e objetos pessoais), levando apenas roupas".

Afirma que o "tempo passou" e "nesse intervalo o Sr. José Maria esposo da requerente" e pai da requerida faleceu, sendo necessária "a retomada do imóvel", e ante a inexistência "entre as partes de uma relação para se fazer a reintegração administrativa", tendo em vista "uma série de problemas ocorridos na família", não lhe restou outra alternativa "que não fosse a de ajuizar a presente ação".

Ampara-se, para tanto, no artigo 1.210 do Código Civil, que transcrevo: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurando de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

O Código de Processo Civil, em seu artigo 560 estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho".

Discorrendo a respeito, Humberto Theodoro Júnior observa que, na ação possessória, discute-se "tão-somente o jus possessionis, que vem a ser a garantia de obter proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados ex própria auctoritate" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. III, 37ª edição, p. 138).

(...)

Por isso, determina o artigo 561 do Código de Processo Civil que, em ação de reintegração de posse, incumbe ao autor o ônus de provar, de forma robusta, a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse.

Na espécie, a autora não se desincumbiu deste ônus, vez que não logrou êxito em comprovar, a sua posse anterior, nem mesmo que sua filha ré, de forma injusta, esbulhou-a.

(...)

Conforme bem observado pelo magistrado na prolação da sentença, "é notório que a autora tenta se valer da propriedade sobre o bem imóvel para indicar a prática de esbulho por parte da requerida, sua filha, o que, indubitavelmente, não serve para substanciar a reintegração, uma vez que deveria ter efetivamente comprovado a sua posse, quo ante, sobre o bem".

Por isto, irretocável se mostra a sentença da forma como prolatada, que julgou improcedente o pedido inicial". (TJ-MG - AC: 10000212561476001 MG,

Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Narrados os fatos, o excelso desembargador atenta que a demandante não conseguiu se valer de provas suficientes para demonstrar sua posse sobre o bem, tentando, todavia, provar essa condição por meio de seu título de propriedade, o que é incabível. Assim, salientando que o ônus da prova é da autora, julgou improcedente a ação.

Em caso análogo, decidiu da mesma forma o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS ESSENCIAIS - POSSE PRETÉRITA - NARRATIVA INICIAL - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO BASEADA NA PROPRIEDADE - FUNGIBILIDADE - IMISSÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO 1 Conforme já expressou este Tribunal, "é carecedor de ação possessória, por falta de interesse de agir, consubstanciada na utilização da via inadequada, quem jamais exerceu a posse sobre o bem pleiteado. Àquele que detém o domínio, ou quaisquer de seus desdobramentos, cabe apenas valer-se de ação petítória, como o são a de imissão de posse e a reivindicatória" (AC n. 2001.005199-0, Des. Luiz Carlos Freyesleben). 2 Há fungibilidade entre as ações possessórias (interdito proibitório, manutenção e reintegração de posse), isto é, as demandas destinadas a assegurar o jus possessionis, ou entre as petítórias (reivindicatória e imissão de posse), que visam defender a propriedade, ou o jus possidendi. É inadequado, todavia, quando o pedido de proteção da posse tem por fundamento o domínio, converter a demanda possessória em petítória". (TJ-SC - APL: 50005083520198240070 TJSC 5000508-35.2019.8.24.0070, Relator: LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Data de Julgamento: 07/07/2020, 5ª Câmara de Direito Civil)

Como observa-se, não se admite a exceção do domínio nas demandas possessórias. Contudo, o que atrai a atenção é a opção do requerente em demonstrar a prova da propriedade, em prejuízo da posse. Pode-se deduzir que tal escolha, o que ocorre costumeiramente, não é fruto somente de desconhecimento jurídico, mas de disponibilidade da prova. São diversos os casos semelhantes, como a seguir:

“VOTO Nº 33628 REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Prova da posse e do esbulho. Inexistência. Inteligência do art. 561 do NCP. Pretensão deduzida apenas com a prova da propriedade do imóvel. Impossibilidade de manejo de ação possessória. Necessidade de ajuizamento de ação petítória. Falta de interesse processual. Questão de ordem pública. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito. Recurso prejudicado". (TJ-SP - AC: 10084607320168260009 SP 1008460-73.2016.8.26.0009, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 27/08/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2021)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PROCEDÊNCIA – REQUISITOS DO ART. 561, CPC – NÃO PREENCHIDOS – POSSE ANTERIOR NÃO DEMONSTRADA – INTERESSE DE AGIR – IMISSÃO NA POSSE – CUNHO PETITÓRIO – AUSÊNCIA DE FUNGIBILIDADE – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A tutela reintegratória reclama a convergência dos requisitos previstos no art. 561, do CPC - posse, esbulho, data do esbulho e perda da posse - que se incluem na esfera probante do autor, por moldar o fato constitutivo do seu direito. São as ações reivindicatória e de imissão na posse fundamentadas na propriedade. Ao optar pela ação de reintegração de posse, o proprietário tem o ônus de provar a posse anterior ao esbulho, requisito fundamental para a procedência da ação possessória. A ação de imissão de posse é ação petitória, buscando o proprietário a posse que nunca teve. O princípio da fungibilidade é inaplicável entre ações possessórias e petitórias.

(TJ-MT - AC: 00035666020188110028, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 12/04/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação possessória, em particular a reintegratória, o direito de ação compete ao possuidor que se encontre privado da posse até então por ele exercida, estando condicionada, essencialmente, à prova do exercício da posse anterior pela parte autora e sua perda ante o esbulho praticado pela parte ré. 2. A escritura pública de cessão de direitos possessórios, por si só, não basta para a demonstração do exercício da posse de forma plena pelo comprador, tendo em vista a necessidade de comprovação da continuidade da posse de quem adquiriu os direitos possessórios, o que não ocorreu no caso em exame. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade ao caso, visto que as ações possessórias se prestam a recuperar, conservar ou proteger a posse, que seja objeto de agressões ou ameaças, o que não ficou demonstrado pela apelante, ressaltando-se, ademais, a impossibilidade de conversão em ação de imissão de posse, visto que, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, se trata de ação tipicamente petitória, o que torna impraticável a conversão. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - APL: 02805814620168090029, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 02/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. RECURSO QUE PRETENDE À REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINARMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 561 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO EXERCÍCIO DE POSSE ANTERIOR PELO AUTOR. PROPRIEDADE SOBRE O BEM QUE NÃO JUSTIFICA POR SI SÓ O DEFERIMENTO LIMINAR DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0066719-45.2020.8.16.0000 - Irati - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 10.05.2021)

(TJ-PR - AI: 00667194520208160000 Irati 0066719-45.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 10/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2021)

Destarte, averigua-se em todos esses casos, a dificuldade em demonstrar a posse, ao contrário da prova da propriedade, o que acaba resultando na improcedência do pedido. Porém, mesmo que não se possa evidenciar a posse, e ter suas ações possessórias julgadas improcedentes, tais indivíduos poderão ajuizar posteriormente, ação petitória, de modo a ter sua requisição atendida. Todavia, a problemática maior encontra-se nas situações em que o sujeito, além de não conseguir provar a posse sobre o bem, mostra-se aquém de conseguir comprovar ser proprietário do bem, seja por ausências de evidências, ou justamente por ser apenas possuidor. Nessas condições o justo possuidor encontra-se desamparado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para melhor compreensão, observemos o seguinte exemplo: Fulano realiza a compra de determinado imóvel de Beltrano em localidade isolada e sem vizinhos, por contrato verbal e sem registro. Todavia, após determinado período de tempo, Fulano tem seu imóvel esbulhado por Ciclano. Assim, Fulano ajuíza de pronto, ação de reintegração na posse em desfavor de Ciclano. Contudo, por não haver vizinhos próximos, não ter mais notícias de Beltrano, nem dispor de qualquer outra evidência que ateste sua posse, tem sua ação julgada como improcedente, uma vez que o ônus da prova é do autor. Nessas condições, será o esbulhador beneficiado mesmo sem merecer.

Assim, diante da incapacidade completa de se produzir provas por parte do demandante em determinadas situações, a única forma de se discutir uma solução para a satisfação de seu direito é através do ônus da prova. Observemos mais essas duas ementas:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES – POSSE NÃO COMPROVADA – OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 561, DO CPC – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O art. 561, do Código de Processo Civil, estabelece que o autor da ação de reintegração de posse deve provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda dessa posse. A procedência da ação de reintegração de posse reclama a prova da posse do autor sobre o bem, sendo seu o ônus de tal prova, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, do CPC, daí porque, ausente prova convincente deste fato, impõe-se a improcedência da demanda.
(TJ-MS - AC: 08243507920188120001 MS 0824350-79.2018.8.12.0001, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 11/11/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/11/2020)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE -- ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - Na ação possessória incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, a posse anterior, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse para a parte requerida, nos termos do artigo 561 do CPC - Deixando de comprovar a posse anterior, deve ser julgada improcedente a pretensão inicial - Recurso não provido. Sentença mantida. ” (TJ-MG - AC: 10000212067409001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021)

Como se vê, o ônus sempre recairá sobre o demandante. Logo, imaginemos que na mesma situação anteriormente exemplificada, caso requisitado, não tivesse o esbulhador também qualquer prova efetiva de que exercia a posse do imóvel anteriormente, nesse caso, obviamente, seria ele presumido proprietário e justo possuidor. Assim, possível, que será o esbulhador beneficiado, todavia, em pró da segurança jurídica. Indaguemos então, se o legislador, por meio de técnicas de ponderação, não poderá diante de fatos determinados permitir que haja mitigação do ônus da prova por parte do possuidor, considerando que o convencimento parcial do juiz, seja levado em consideração.

Veja-se; conforme MONTENEGRO FILHO:

“a audiência de instrução e julgamento é o ato processual adequado à produção da prova oral (depoimentos das partes e/ou das testemunhas), necessária ao esclarecimento dos pontos controvertidos (se o réu turbou ou esbulhou a posse do autor, se o autor exerceu posse sobre o bem anteriormente à turbação ou ao esbulho, a data da turbação ou do esbulho), fornecendo informações fundamentais ao magistrado”. (2023, p. 173)

Deste modo, possível concluir que na ausência de provas de sua posse anterior, tanto por parte do autor, quanto do réu, seria salutar, por meio de depoimentos orais das partes na audiência de instrução de julgamento, poder aferir o

magistrado através de suas indagações, as contradições e conformidades no discurso das partes. Assim, somada à perícia realizada no local, constatando características, poderia o juiz formar seu convencimento.

Todavia, tal técnica deveria se voltar apenas nas situações em que não houvesse prova alguma de posse anterior por parte do réu, mas tão somente a presunção, em consequência da posse atual. Quanto aos demais casos, considerados de forma ampla, estes poderão ficar desamparados da tutela possessória, se ausente de provas, ou ainda que existam, se mostrem frágeis. Atentemos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Conforme preceito expresso no artigo 561 do novo Código de Processo Civil, o pleito de reintegração de posse pressupõe prova robusta da posse anterior e sua perda. Verificado que não foram preenchidos os requisitos legais para a tutela da posse contemplados pelo diploma processual, a manutenção da sentença de improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000211865852001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 19/08/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2022)

Como vê-se, a procedência de demandas possessórias em qualquer espécie, exige prova robusta de exercício de posse anterior à violência. Porém, tais provas, repita-se, são em determinadas ocasiões de árdua ou impossível produção. Por conseguinte, deve ser objeto de estudo minucioso dos exegetas da lei, a ponderação entre a segurança jurídica e o direito à posse. Deste modo, espera-se que à luz dos princípios da ciência do direito e das normas já consagradas, seria possível mitigar um obstáculo ao acesso à justiça de possuidores que não conseguem produzir provas de sua posse.

Pois, assim, conclui-se:

No âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Preâmbulo, já consta que o Brasil se trata de um Estado Social Democrático, em que é assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais e a justiça, numa sociedade harmônica com solução pacífica das controvérsias.⁷¹ O art. 3º dessa Lei Maior também prevê como sendo um dos *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa.⁷² Além desses conteúdos, o legislador constitucional, ao preocupar-se com os Direitos e Garantias Fundamentais, Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, prevê consoante já salientado, o *acesso à justiça*, conforme se vê do inciso XXXV do art. 5º, que também é conhecido por *Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição*. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao proclamar em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tornou o direito e garantia de *acesso à justiça* em um *direito fundamental*, de maneira que se pressupõe que todos, indistintamente,

possuem o direito de postular, perante os órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional adequada e efetiva, respeitando-se, por óbvio, as garantias do devido processo legal e, principalmente, o seu consectário, o *princípio do contraditório e da ampla defesa* e, ainda, as normas de ordem processual aplicáveis à espécie. (RUIZ, 2017)

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A princípio, foi discutido nesse trabalho a conceituação da posse e a relevância de sua proteção. Assim, o conceito de posse, conforme foi demonstrado, se configura na possibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade sobre determinada coisa, desde que a lei não oponha óbices. Quanto à relevância da posse, ficou evidenciado sua importância na proteção da própria propriedade, enquanto desdobramento desta, não obstante a proteção da posse autônoma, também defendida em nosso ordenamento jurídico.

Em seguida, comentou-se acerca da natureza jurídica da posse. Apesar de parte da doutrina considerar esta como direito real, foi concluído na presente monografia, por meio dos argumentos apresentados, que é mais adequado que seja a posse reputada como direito *sui generis*, visto suas características especiais e diferenciadas.

Posteriormente, no tópico referente ao objeto da posse, ficou-se com o entendimento de Maria Helena Diniz, que afirma ser objeto daquela todas as coisas que podem ser objeto de propriedade, independentemente de serem bens corpóreos ou incorpóreos. (DINIZ, 2022)

Em relação à distinção entre posse e detenção, próximo assunto que foi debatido, mostrou-se que o sistema jurídico nacional seguiu a orientação de IHERING, indicando na legislação todas as ocasiões em que a posse seria degradada em mera detenção, sem prejuízo de outras hipóteses provindas de entendimento jurisprudencial.

No tópico seguinte, foram expostas as principais teorias referentes à posse. Conforme demonstrado, a teoria subjetiva de Savigny exigia para a configuração da posse dois elementos essenciais: o *corpus* e o *animus domini*. Pela teoria objetiva de Ihering, a posse existiria quando presente tão somente o *corpus*, que se demonstrava através do *affectio tenendi*, ou na conduta de dar à coisa a destinação econômica que o dono a daria. Tendo o Código Civil de 2002, adotado majoritariamente esta última teoria. (GONÇALVES, 2022)

Nas páginas à frente, comentou-se acerca da proteção possessória, citando as características das ações possessórias e suas espécies: manutenção da posse, reintegração da posse e interdito proibitório. A primeira no caso de turbação, a segunda na hipótese de esbulho e a última diante da ameaça de violência da posse.

Encerrada a parte geral do trabalho e encaminhando-se para a final, foram apresentadas as possibilidades e espécies de provas aceitas nas ações possessórias, discutindo-se conjuntamente, a dificuldade em relação a estas. Conforme visto, as principais provas admitidas são as documentais e testemunhais, sem prejuízo da pericial, que, todavia, é menos efetiva.

No último, mais longo e relevante tópico dentro do trabalho, foram apresentadas e comentadas decisões judiciais nas quais as provas referentes à demonstração da posse anterior do lesado ou eram inexistentes, ou não eram aceitas. Ficou demonstrado, em muitas das decisões, a incapacidade do requerente turbado ou esbulhado, em produzir provas acerca desse fato, não obstante tivessem muitas das vezes, o título de propriedade. Assim, os pedidos foram julgados improcedentes, dado ao fato da dificuldade que tinham os demandantes em obter provas que comprovassem seu pleito. Nesse sentido, foi proposta uma discussão acerca da ponderação entre a segurança jurídica e o direto à posse, diante da proposta de inversão parcial do ônus da prova nos interditos possessórios, que é, até então, do propositor da ação.

4 CONCLUSÃO

Finda a elaboração deste trabalho, foi possível obter conclusões significantes. Primordialmente, em relação aos aspectos gerais da posse, pôde-se aferir que ela é instituto que não é inerte no tempo. Se modifica, evolui e se adapta. Por conseguinte, seguro dizer que o debate acerca de toda sua extensão não se extinguirá. Discussões acerca da natureza jurídica, por exemplo, podem até futuramente convergir-se em um entendimento majoritário, por outro lado, questões como o objeto e os efeitos da posse, são temáticas que seguirão em constante evolução, diante do próprio desenvolvimento humano e até mesmo tecnológico.

No tocante ao objetivo dessa monografia, que era identificar e analisar a dificuldade de prova da posse nos interditos possessórios, o resultado foi obtido com êxito. Através do que foi discorrido, identificou-se que a comprovação de exercício anterior da posse não é algo tão simples. Muitas são as ocasiões em que não há prova alguma, assim como outras em que as provas são suficientes para o efetivo convencimento do juiz. Diante disso, conclui-se que nas situações em que tem o possuidor lesado prova de que é proprietário, apesar dele não poder dispor do instrumento das ações possessórias, este poderá optar pelas ações petitórias, de modo a ter seu pleito satisfeito. Contudo, nas ocasiões em que o possuidor não for proprietário, ou não gozar de meios para demonstrar que o é, poderá ele ficar sem reaver sua posse, findando por ter seu direito suprimido; enquanto o esbulhador, injustamente, será beneficiado pelo rito processual, uma vez que o ônus da prova nos interditos possessórios é do requerente. Diante dessa observação, foi sugerido ao legislador o estudo da implementação de uma alteração processual, na qual o ônus da prova por parte do demandante pudesse ser mitigado.

No mais, conclui-se que a posse, como desdobramento da propriedade ou em sua forma autônoma, merece a proteção mais ampla possível, pois tão importante quanto. Nesse sentido, conforme manifestado no texto, a fim de que essa proteção seja concedida até mesmo àqueles incapazes de produzir as provas necessárias a ingressar com as ações de sua defesa - pois a justiça deve ser isonômica e atender ao maior número possível de pessoas e de situações merecedoras de tutela jurídica – deve haver por parte dos juristas um esforço mútuo, utilizando-se do instrumento da ponderação, para entre a segurança jurídica, o devido processo legal e o direito à

posse, chegar-se a um resultado satisfatório na ampliação da defesa desta, sem contudo atingir o núcleo essencial daquele, dada sua natureza de direito fundamental.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges de. **A posse e seus efeitos**, 3ª edição. Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788522482047. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522482047/>. Acesso em: 03 set. 2023.

ASSIS NETO, Sebastião de. JESUS, Marcelo de. MELO, Maria Izabel de. **Manuel de Direito Civil: Volume Único**. 11ª edição. São Paulo: Editora Juspodvum, 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 619-STJ**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ac1ae6a547bf25a11284c7595eff6df7>>. Acesso em: 28/08/2023

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas. v.4**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555598674. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598674/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Ações Possessórias no Novo CPC, 4ª edição**. Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788597012767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012767/>. Acesso em: 02 set. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação: 02805814620168090029, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 02/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2018. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931669467>>. Acesso em: 3 de set. 2023

_____. 00022817520068090006, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/03/2020. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931765259>>. Acesso em: 3 de set. 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto.. **Direito Civil Brasileiro: 5 Direitos das Coisas**. 16ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: direito das coisas. v.4**. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628274. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628274/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

LOPES JR., Jaylton. **Manual de Processo Civil**. 3ª edição. São Paulo: Editora Juspodvum, 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Apelação: 00035666020188110028, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 12/04/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2023. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1817480538>>. Acesso em: 3 de set. 2023

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - Apelação: 08243507920188120001 MS 0824350-79.2018.8.12.0001, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 11/11/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/11/2020. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1126269781>>. Acesso em: 3 de set. 2023

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação: 10000205326168001 MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/10/2020, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1114410799>>. Acesso em: 2 de set. 2023)

_____ 10000212561476001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1384361706/inteiro-teor-1384361835>>. Acesso em: 3 de set. 2023

_____ 10000211865852001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 19/08/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2022. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1622712864>>. Acesso em: 3 de set. 2023

_____ 10000212067409001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1307718467>>. Acesso em: 7 de set. 2023

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 4 - Direito das Coisas, 7ª edição.** Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788530968700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968700/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

OLIVEIRA, Natália Altieri Santos de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Direito Fundamental à Posse.** Rev. de Direito Agrário e Agroambiental, Maranhão, v.3., n. 2, 2017, p. p. 62-81. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Agra-AgAmb_v.2_n.3.04.pdf. Acesso em: 07/09/2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Agravo de Instrumento: 00667194520208160000 Irati 0066719-45.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 10/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2021. Disponível em: <

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1250304585>>. Acesso em: 3 de set. 2023

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530990886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990886/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Apelação: 50005083520198240070 TJSC 5000508-35.2019.8.24.0070, Relator: LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Data de Julgamento: 07/07/2020, 5ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/872628558>>. Acesso em: 3 de set. 2023)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação: 10084607320168260009 SP 1008460-73.2016.8.26.0009, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 27/08/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2021. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1271096334>>. Acesso em: 3 de set. 2023

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas. V.4**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647118/>. Acesso em: 03 set. 2023.